



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro– Cx. Postal 121 – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>



PARECER JURÍDICO

Da: Procuradoria Jurídica

Para: Prefeito Municipal

Data: 01 de agosto de 2023.

Através do certame licitatório do Pregão Eletrônico nº 047/2023, fomos solicitados para emitir "PARECER JURIDICO", sobre a decisão de revogação da referida licitação, após solicitação do Secretário Municipal de Viação e Despacho nº. 974/23 da Representação da Lei nº. 8.666/1993, emitida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas nas Leis 8.666/93 e 10.520/02, no tocante à modalidade e ao procedimento.

Conforme o memorando interno nº. 026/2023 expedido pelo Secretário Municipal de Viação, solicita revogação do certame em questão *"estaremos readequando o termo de referência , seguindo orientações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná"*.

Diante dos motivos elucidados, o prosseguimento da licitação torna-se obstado, em virtude da necessidade de uma revisão e adequação do certame.

Mérito:

Preliminarmente, o momento mostra-se oportuno para exame do procedimento licitatório. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços, a natureza comum dos equipamentos a serem adquiridos, etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente.

No entanto, diante da impossibilidade do prosseguimento e com a necessidade de adequações, a revogação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público e o erário público de despesas comprovadamente onerosas.

O art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:

"A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta..."

A título ilustrativo trazemos à colação os termos da Súmula 473/STF:



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro– Cx. Postal 121 – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>



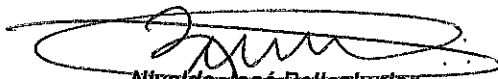
"A Administração pode anular seus próprios atos, quando elivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

No caso em tela, a continuação do procedimento tornou-se inconveniente para a Administração considerando Despacho nº. 974/23 da Representação da Lei nº. 8.666/1993 – TCE/PR, o que autoriza o Município a lançar mão da revogação, amparada nas disposições legais.

Conclusão:

Diante do exposto, somos pela revogação do procedimento, por motivo de oportunidade e conveniência, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais.

É o parecer, em duas laudas.


Nivaldo José Bello Junior
Procurador Jurídico
OAB/PR 76.734